



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000713/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.722 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JAMEF TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Para que os valores pagos pela empresa relativos a Assistência Médica sejam excluídos do salário de contribuição, os planos correspondentes devem abranger todos os empregados e dirigentes

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, desde que concedido à generalidade dos empregados.

ABONO ÚNICO

De acordo com o Parecer PGFN n° 2114/2011 "o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros. A ausência de estipulação do programa de metas é motivo para descaracterização do PLR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de excluir da base de cálculo do lançamento os valores vinculados ao abono CCT, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Martin da Silva Gesto, que deram provimento ao recurso também no que se refere ao PLR. Designado para redigir o voto vencedor, o conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora designada *ad hoc* para formalização do voto vencedor.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (parte empresa) e contribuintes individuais a serviço da empresa em relação às seguintes parcelas não declaradas em GFIP:

- a) Abono CCT e Abono Emergencial
- b) PLR - Participação nos Lucros e Resultados
- c) Seguro de Vida Diretoria,
- d) Assistência Médica Sul América - empregados, Dirigentes, Clinipam e Seisa
- h) Contribuintes Individuais - categoria 13

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

a) várias das verbas glosada possuem natureza indenizatório e, sendo assim, não podem compor o salário de contribuição. Estas verbas seriam as seguintes:

a.1) Assistência médica. Os valores pagos à Clinipam decorreu de cumprimento de convenção coletiva. A assistência médica da filial São Paulo foi praticada de forma opcional pelos empregados, com custeio pela empresa de 50% do plano familiar. A assistência Sul América Saúde foi paga integralmente pela empresa, como pacote de benefício do cargo para competitividade atrativa de talentos e prática de mercado, para os exercentes de cargos de dirigentes;

a.2) Seguro de vida Diretoria - o seguro de vida contratado pela empresa e custeado pelos funcionários foi extensivo a todos eles. Quanto ao seguro de vida pago pela empresa para seus sócios, abrangeu a totalidade deles, salientando que na época eram apenas quatro os exercentes de cargos de direção, de um quadro societário composto por dez integrantes.

a.3) Abonos CCT e Emergencial - os abonos são gratificações pactuadas livremente entre o sindicato dos empregadores e empregados e não se revestiram dos critérios de habitualidade periodicidade o que demonstra o caráter indenizatório destes.

a.4) Participação nos Lucros e Resultados - PLR - a PLR sempre foi paga de acordo com o estipulado em convenção coletiva que estabelece a forma de participação, a proporcionalidade do seu pagamento, período de vigência, prazos de pagamento, revis

b) Em relação aos valores pagos aos contribuintes individuais informa que deverão ser excluídos do lançamento, uma vez que serão pagos.

c) Aponta ilegalidade da taxa SELIC

d) A multa aplicada seria confiscatória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a impugnação em decisão cuja a ementa é a seguinte (fls. 419) :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM ATRASO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Para que os valores pagos pela empresa relativos a Assistência Médica e Seguro de Vida em Grupo sejam excluídos do salário de contribuição, os planos correspondentes devem abranger todos os empregados e dirigentes.

ABONOS

As rubricas pagas pela empresa sob a denominação de Abono CCT e Abono Emergencial integram o salário de contribuição, base de incidência previdenciária, eis que são verbas de natureza salarial e não se incluem nas hipóteses de isenção contempladas na legislação.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

O pagamento de participação nos lucros aos empregados, em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

ACRÉSCIMO LEGAIS. MULTA. JUROS.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

Cientificado da decisão acima (AR fls. 438), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 440/469 nos quais reiteram as alegações formuladas quando da Impugnação.

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Alega o Recorrente que os valores pagos à título de assistência médica possuem o caráter indenizatório, uma vez que os montante pago à Clinipam decorreu de cumprimento de convenção coletiva. A assistência médica da filial São Paulo foi praticada de forma opcional pelos empregados, com custeio pela empresa de 50% do plano familiar e, por fim, a assistência Sul América Saúde foi paga integralmente pela empresa, como pacote de benefício do cargo para competitividade atrativa de talentos e prática de mercado, para os cargos de dirigentes

A legislação previdenciária dispõe que não integra o salário de contribuição, para os fins desta lei, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “q”, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997, transcrito abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 9º. Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela lei nº 9.528 de 10/12/97)

(...)

q) o valor relativo a assistência prestada por serviço médico ou odontológico, **próprio da empresa ou por ela conveniado**, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;** (g.n.)

Com relação à alegação da Recorrente de que havia previsão dos pagamentos na Convenção Coletiva do Trabalho - CTT de pagamentos para todos os funcionários da filial Curitiba, isso não é condição para que não ocorra a incidência da contribuição previdenciária.

Em matéria tributária não se pode imputar responsabilidade tributária oriunda exclusivamente de acordos particulares firmados entre a Recorrente e o Sindicato da Categoria, já que a contribuição previdenciária é compulsória. Assim, a alegação da Recorrente de que somente realizou a concessão de assistência médica em cumprimento de cláusulas da Convenção Coletiva é inócua e ineficaz em face do Fisco, nos termos do art. 123 do CTN.

O relatório fiscal deixa claro que a assistência médica não era fornecido à todos os empregados, requisito essencial da para exclusão da base de cálculo do salário de contribuição. Dessa forma, face à inobservância dos requisitos previstos no art. 28, § 9º, alínea “q”, da Lei 8.212/1991, restou configurada a incidência de contribuições sociais previdenciárias.

2) SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Alega a Recorrente que o seguro de vida contratado pela empresa e custeado pelos funcionários foi extensivo à todos. E, em relação ao seguro de vida específico, pago pela empresa para seus sócios, abrangeu a totalidade dos dirigentes que, naquela época, eram apenas quatro dos que exerciam cargos de direção, de um quadro societário composto por dez integrantes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se firmou no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, desde que fornecido à totalidade dos empregados conforme se verifica pelas decisão abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. ANTES DA LEI 9.528/97. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 28, I, § 9º DA LEI 8.212/91. NATUREZA SALARIAL. ARTS. 457, § 1º E 458 DA CLT. DESCARACTERIZADA. EMPREGADO NADA USUFRUI PELO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ART. 111 DO CTN. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A contribuição previdenciária disposta na Lei 8.212/91 tem sua base de cálculo composta por todos os rendimentos auferidos pelos empregados da empresa, dos quais possam estes usufruir, configurando a verba como salário-utilidade.

2. A definição de remuneração, extraída dos artigos 457, § 1º e 458 da CLT engloba todas as possibilidades de parcelas integrantes do salário, sem observar a destinação do montante e possibilidade de proveito desta por parte do empregado.

3. "1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, 'p' da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade considerar-se o valor pago, **se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.**" (REsp. 441.096/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 04.10.04). Precedentes: REsp. 881.051/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.05.07 e REsp. 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.02.07. (REsp 835.153, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/02/2009)

Conforme observado pela decisão recorrida o seguro de vida não foi fornecido à totalidade dos empregados. O seguro de vida em grupo foi fornecido apenas aos seus dirigentes, uma vez que o seguro de vida em grupo disponibilizado aos empregados foi por eles custeados.

3) ABONOS CCT E EMERGENCIAL

Alega a Recorrente. que os abonos são gratificações pactuadas livremente entre o sindicato dos empregadores e empregados e não se revestiram dos critérios de habitualidade periodicidade o que demonstra o caráter indenizatório destes

De acordo com o Parecer PGFN nº 2114/2011 "o abono previsto em *Convenção Coletiva de Trabalho*, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária.

Sendo assim, é necessário verificar se os abonos pago pela Recorrente atendem aos requisitos previstos no mencionado parecer, ou se, ao contrário, se trata de abono vinculado ao contrato de trabalho.

Em relação ao Abono CCT pago aos empregados da filial do Rio de Janeiro, nos termos da 3ª Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005 (fls. 251)

"CLÁUSULA 3ª - ABONO PECUNIÁRIO

As empresas pagarão, a título de ABONO, a todos os empregados vinculados a categoria representada, a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Este pagamento será feito em duas parcelas igual de R\$130,00 (cento e trinta reais) cada, sendo a primeira em setembro/2004, e a segunda em

março/2005, juntamente com o pagamento dos salários dos respectivos meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica convencionado que a concessão do referido abono se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de precedente ou fundamento para qualquer outra postulação ou no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subsequentes.

O Abono Emergencial está prevista na Cláusula Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 firmada entre o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS e o Sindicato dos Empregados em Transporte Rodoviários de Cargas Secas do RS - SINECARGA, nos seguintes termos:

§1º ABONO EMERGENCIAL

Fica instituído que as empresas concederão aos seus empregados um abono de emergência que será pago da seguinte forma:

I) 20,91% (vinte inteiros e noventa e um décimos por cento) sobre os salários de abril/03, pagáveis junto com a folha do mês de julho/04; e,

II) 20,91% (vinte inteiros e noventa e um décimos por cento) sobre os salários de abril/03, pagáveis junto com a folha do mês de agosto.

a) As empresas que eventualmente tenham concedido reajuste salarial espontâneo ou em decorrência de determinação judicial após abril/03, além do percentual previsto na cláusula primeira da presente Convenção, poderão compensá-lo com o presente abono, integralmente ou proporcionalmente em cada parcela do abono.

De acordo com as cláusulas acima transcritas, verifica-se que a natureza jurídica dos abonos ali previstos é distinta.

Em relação ao Abono CCT entendo que preenche as condições exigidas pelo Parecer nº PGFN nº 2114/2011, uma vez que:

a) o abono vem previsto em Convenção Coletiva.

b) a ausência de habitualidade é evidenciada parágrafo primeiro da Cláusula Terceira ao determinar que "*abono se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de precedente ou fundamento para qualquer outra postulação ou no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subsequentes*"

c) o pagamento de valor fixo independente do cargo ou função demonstra a ausência de caráter retributivo e, portanto, a desvinculação ao salário.

d) o valor é único R\$ 260,00, somente o seu pagamento é feito em duas parcelas.

Todavia, o Abono Emergencial não atende aos requisitos do Parecer nº PGFN nº 2114/2011. Embora previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, o referido abono possui nítido caráter remuneratório, uma vez que: a) é pago com habitualidade; b) são pagos mais de uma vez ao ano e; c). o valor pago é proporcional ao salário o que demonstra o seu caráter retributivo.

Diante do exposto, devem ser cancelados os lançamentos efetuados em relação aos pagamentos relativos ao Abono CCT.

4) DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Em relação à PLR alega a Recorrente, que ela sempre foi paga de acordo com o estipulado em convenção coletiva que estabelece a forma de participação, a proporcionalidade do seu pagamento, período de vigência, prazos de pagamento, revisão.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos conferidos aos trabalhadores assegurou, em seu artigo 7º, dentre outros, o direito a Participação nos Lucros e Resultados:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI- participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Trata-se de norma de eficácia limitada, cuja regulamentação se deu por meio da Medida Provisória (MP) nº 794, de 29 de dezembro de 1994.

De forma harmônica com a Constituição Federal, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, também determinou que a participação nos lucros ou resultados da empresas somente não integraria o salário de contribuição, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, nestes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, determina os requisitos da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, tendo resultado da conversão em lei da já citada Medida Provisória nº 794, de 1994, após sucessivas reedições. São esses os termos da lei reguladora:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2 É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. (grifamos)

A leitura dos artigos acima transcritos nos permite verificar a existência de normas prescritivas (determinam a conduta a ser observada) e normas permissivas. Essa distinção, a nosso ver, é fundamental para interpretação da obediência ou não do plano de PLR ao estabelecido na mencionada lei.

Em primeiro lugar, observa-se que o artigo 1º da lei é norma de conteúdo programático, ou seja, trata da finalidade da lei que seria, em suas palavras, "*integração entre o capital e o trabalho*" "*incentivo à produtividade*".

O artigo 2º traz uma norma prescritiva ao determinar que a participação **deverá** ser objeto de negociação coletiva realizada por comissão paritária, acordo ou convenção coletiva.

O §1º do artigo 2º, por sua vez, traz normas prescritivas e permissivas ao determinar que "*dos instrumentos decorrentes da negociação **deverão constar regras claras e objetivas** quanto à fixação dos **direitos substantivos da participação e das regras adjetivas**" e que, para essa finalidade **poderão**, ser considerados, **dentre outros**, os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como os programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*

Da leitura do referido parágrafo constata-se que a norma prescritiva nele prevista refere-se a **imposição de regras claras e objetivas**. Tais regras **podem** utilizar como parâmetro a produtividade, a lucratividade ou a realização de programas de metas e resultados a depender da especificidade do setor econômico e do tipo de negociação realizada. Em outras palavras, a lei não determinou quais as regras deveriam constar do Programa de Participação dos Lucros. **Apenas exigiu que tais regras fossem claras e objetivas**.

Isso fica ainda mais claro quando, em seu artigo 3º, §2º, veda, expressamente, que o pagamento seja feita em periodicidade inferior à 6 (seis) meses.

A PLR da Recorrente foi estipulada na Cláusula Segunda da Convenção Coletiva 2004/2005 (fls.273), nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados = PLR, o valor correspondente a 30% (trinta por cento), do seu salário base, já corrigido a ser paga a primeira parcela de 15% em 1º/09/2004 e mais 15% em 1º/04/2005, limitando-se sua aplicação a um salário-teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dele excluídos os valores pagos a título de horas extras, prêmios, comissões e demais parcelas variáveis.

§1º - O PLR será pago em duas parcelas iguais, cada uma, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, nos meses de setembro/04 e abril/05.

§2º - As empresas que mantiverem programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

§3º - *As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento da produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.*

§4º - *Para apuração do direito dos empregados ao recebimento do PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2004.*

O argumento utilizado pela autoridade fiscal para desconsiderar o PLR da Recorrente foi o seguinte:

4.4.2.7 - (...), a empresa JAMEF TRANSPORTES LTDA não apresentou o regulamento/plano de metas nem as planilhas de aferição do cumprimento das metas para concessão do PLR/2004. Assim sendo, na forma da legislação vigente, concluímos que as verbas pagas a título de PLR foram concedidas em desacordo com a lei específica e portanto

Pela leitura do trecho acima transcrito, percebe-se que a DRJ confunde a PLR com incentivo à produção. Todavia, a origem da PLR não remonta a busca por resultados ou lucros em si. Representa uma forma de socializar o capital alcançado pela empresa, mediante distribuição entre aqueles que ajudaram a construí-lo (trabalhadores).

É importante ressaltar que a negociação do setor a que pertence a Recorrente é realizada (como faculta a própria lei 10.101/2000) por meio de Convenção Coletiva, a qual é significativamente distinta dos acordos coletivos. Enquanto os acordos tem abrangência restrita a uma empresa (o que permite a previsão de regras e critério específicos para realidade daquela empresa) a convenção coletiva tem abrangência ampla, incluindo, assim, uma pluralidade de empresas e realidades negociais distintas.

Parece claro que as realidades experimentadas pelos empregadores e empregados nas diversas regiões do país são muito distintas. Por esse motivo, o estabelecimento de metas para o setor tem que levar em conta o ponto de conexão possível entre as diversas realidades negociais.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no sentido de que ausência da estipulação de metas não descaracteriza o Plano de PLR, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. METAS. PRESCINDIBILIDADE. LUCROS. NEGOCIAÇÃO POSTERIOR AO SEU ADVENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

I Ação fiscal precedente ao lançamento é procedimento é inquisitório, o que significa afastar qualquer natureza contenciosa dessa atuação, de forma que a prévia oitiva do contribuinte, quanto a eventuais dados levantados durante ação fiscal, podem ser plenamente descartados acaso a autoridade fiscal já se satisfaça com os elementos de que dispõe;

II A discussão em torno da tributação da PLR não cinge-se em infirmar se esta seria ou não vinculada a remuneração, até porque o texto constitucional expressamente diz que não, mas sim em verificar se as verbas pagas correspondem efetivamente a distribuição de lucros;

III Para a alínea "j" do § 90 do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e para este Conselho, PLR é somente aquela distribuição de lucros que seja executada nos termos da legislação que a regulamentou, de forma que apenas a afronta aos critérios ali estabelecidos, desqualifica o pagamento, tornando-o mera verba paga em decorrência de um contrato de trabalho, representando remuneração para fins previdenciários;

IV Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros;

VI A legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto a distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente advento do lucro obtido.

Recurso especial negado. (Processo nº 14485.000329/200764, Recurso nº 160.087, Acórdão nº 9202002.484– 2ª Turma, Sessão de 29 de janeiro de 2013) (grifamos)

Merece transcrição, pela clareza e profundidade com que aborda a questão, parte do voto do Conselheiro Rogério de Lellis Pinto:

“Sem embargos, se analisarmos de forma mais detida a exigência contida no §1º do art. 2º ut mencionado, veremos que os instrumentos de negociação deverão prever regras "claras e objetivas" , e esse é o ponto central da questão, porque o que a Lei exige não são metas ou resultados, mas sim preceitos que não sejam geradores de dúvidas que impeçam a qualquer das partes envolvidas o direito de observar o quanto fora acordado.

Talvez o que aqueles que defendem que a implementação de um plano de participação nos lucros deve sempre prever metas ou resultado, inadvertidamente esteja, confundindo essa distribuição com incentivo à produção, confusão essa que a melhor doutrina não aceita. É obvio que o incremento da produção e a obtenção de lucros são questões que interessam a ambas as partes envolvidas no pagamento da verba em questão mas não é seu objetivo principal. a origem da PLR não remonta a busca por resultados ou lucros em si, mas como consagrado pela própria CF e visto acima, **representa uma forma de**

socializar o capital alcançado pela empresa, mediante distribuição entre aqueles que ajudaram a construí-lo (trabalhadores). Portanto, a previsão constitucional de conferir aos trabalhadores o direito a PLR existe não para se alcançar resultados ou metas, incentivar a produção etc., mas sim para viabilizar a integração entre capital e trabalho, conferindo a estes últimos o direito ao acesso a riqueza produzida com seu esforço”. (grifamos)

Como bem esclarece o voto acima transcrito, a participação nos lucros ou resultados é uma modalidade negocial na qual um empregador (diretamente ou por meio do sindicato) negocia junto aos seus empregados (representados por comissão ou sindicato) a distribuição de valores atrelados a **metas empresariais** e não a execução dos contratos de trabalho.

Pela leitura do texto da convenção, fica claro que foi estabelecida a periodicidade da distribuição e seu período de vigência. Além disso, a CCT adotou como regra o pagamento de um valor fixo, observando-se um teto. Quanto aos prazos para revisão do acordo, é notório que as Convenções Coletivas do Trabalho são revistas anualmente pelos sindicatos das categorias, restando cumpridos, no meu entender, os requisitos básicos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para que sejam excluídos os valores pagos à título Abono CCT e Participação nos Lucros e Resultados - PLR

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Redatora designada *ad hoc* para formalização do voto

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro Dilson Jatagy Fonseca Neto, responsável pelo voto, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo, integralmente, as razões de decidir do então conselheiro, enviadas a mim para arquivo no CARF, registrando que apesar de o ter acompanhado, não estou vinculada a todos os fundamentos por ele adotados.

Observo que foi adotado aqui o mesmo voto vencedor do processo principal nº 10976.000714/2008-18, julgado nesta mesma sessão de 09/08/2018, em que foi exarado o Acórdão nº 2202-004.721, pois a autuação que ora se analisa é reflexa dele.

Feito o registro.

Conselheiro Dilson Jatagy Fonseca Neto - Redator designado

Parabenizo a i.Relatora pelo seu excelente voto. Entretanto, entendo ser necessário divergir no que toca especificamente ao PLR.

Conforme o relatório e o voto vencido, o instrumento constante nos autos que teria o condão de estabelecer um programa de PLR seria a cláusula 2ª da Convenção Coletiva do Trabalho.

Da sua leitura, percebe-se que ali está estipulado expressamente o pagamento de um valor, vinculado à remuneração do indivíduo, e limitado a um teto. Nessa cláusula, a CCT nomeia essa verba "PLR", mas prevendo a possibilidade de compensá-la com os pagamentos efetuados pelas empresas em função dos programas próprios. Outrossim, estabelece que as entidades profissionais se comprometem a apoiar a elaboração de próprios para as empresas que não os tenha.

Percebe-se que esse PLR tem como único pré-requisito que o trabalhador seja trabalhador. Ou seja, desde que haja um salário, haverá uma PLR.

Acontece que a Lei impõe que sejam estabelecidas regras claras e objetivas, mecanismos de aferição, e já apresenta lista exemplificativa de critérios e condições, apontando índices de produtividade, lucratividade, metas de resultados etc. Ou seja, é imperioso que haja algum critério ou condição para que seja constituída a PLR.

Não cabe análise subjetiva da adequação ou da clareza dos critérios; se as partes negociantes aceitaram-na, é porque entenderam os critérios e os considerou justos. Cabe, isso sim, a análise objetiva da identificação da existência ou não de critérios. Nada impede, por exemplo, que o critério seja "haver lucro", ou "aumentar a receita". São critérios objetivos e de fácil constatação.

Acontece que no presente caso não se identifica nenhum critério ou condição. A PLR independe da atividade, dos resultados, de nada. Basta, tão somente, que haja um salário.

Nessa linha, entendo que no caso concreto não há critério, razão pela qual não pode ser aceito o "acordo".

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos os valores pagos à título de Abono CCT.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10976.000713/2008-65
Acórdão n.º **2202-004.722**

S2-C2T2
Fl. 1.885

Rosy Adriane da Silva Dias.